

## **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 546/2001**

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implementação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado, diretamente, pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS SUBPREFEITURAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seus territórios administrativos e as atribuições dos órgãos do nível central.

I - instituir mecanismos que democratizem o poder público, criando canais efetivos de participação popular;

II - integrar a instância regional da Administração Direta, em nível territorial e intersetorial;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela Prefeita;

IV - atuar como indutoras do desenvolvimento local, exercendo o papel de articuladoras dos interesses da população e implementadoras das políticas públicas, de modo a criar e reforçar as vocações de desenvolvimento local;

V - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços em nível local;

VI - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

VII - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal.

Parágrafo Único - As diretrizes mencionadas no inciso III deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante a elaboração das políticas públicas, a coordenação de sistemas e a produção de informações públicas, bem como a definição de política e ações que envolvam a região metropolitana.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

##### **SEÇÃO II**

##### **LIMITES TERRITORIAIS**

Art. 7º - O Município de São Paulo fica dividido em 10 Subprefeituras, com as seguintes denominações: 1. Centro; 2. Centro-Sul; 3. Sul; 4. Sudoeste; 5. Oeste; 6. Noroeste; 7. Norte; 8. Leste; 9. Sudeste; 10. Nordeste, constituídos pelos respectivos distritos relacionados no parágrafo único e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os limites territoriais das Subprefeituras são determinados pelos Distritos instituídos na Divisão Político Administrativa do Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, conforme segue:

1 - Subprefeitura Centro

Distritos:

. Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Consolação, Liberdade, Pari, República, Santa Cecília, Sé;

2 - Subprefeitura Centro-Sul

Distritos:

. Cursino, Ipiranga, Jabaquara, Moema, Sacomã, Saúde, Vila Mariana, Campo Belo;

3 - Subprefeitura Sul

Distritos:

. Campo Grande, Cidade Dutra, Cidade Adhemar, Grajaú, Pedreira, Socorro, Marsilac, Parelheiros;

4 - Subprefeitura Sudoeste

Distritos:

. Santo Amaro, Capão Redondo, Campo limpo, Jardim Ângela, Jardim São Luiz, Vila Andrade;

5 - Subprefeitura Oeste

Distritos:

. Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Pinheiros, Barra Funda, Jaguará, Jaguaré, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina;

6 - Subprefeitura Noroeste

Distritos:

. Brasilândia, Cachoeirinha, Freguesia do Ó, Limão, Anhanguera, Jaraguá, Perus, Pirituba, São Domingos;

7 - Subprefeitura Leste

Distritos:

. Água Rasa, Belém, Carrão, Mooca, São Lucas, Tatuapé, Vila Formosa, Vila Prudente, Arthur Alvim, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Penha, Ponte Rasa, Vila Matilde;

9 - Subprefeituras Sudeste

Distritos:

. Aricanduva, Sapopemba, São Mateus, Parque do Carmo, José Bonifácio, Cidade Tiradentes, Iguatemi, São Rafael, Cidade Líder;

10 - Subprefeitura Nordeste

Distritos:

. Guaianazes, Itaquera, Lajeado, Itaim Paulista, Jardim Helena, São Miguel Paulista, Vila Curuçá, Vila Jacuí;

SEÇÃO III

DO SUBPREFEITO

Art. 8º - O Prefeito encaminhará a Câmara Municipal, lista tríplice elaborada pelo Conselho de Representantes, contendo os nomes dos munícipes aptos a ocupar o cargo de Subprefeito, que deverá ter os requisitos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 9º - A Câmara Municipal de São Paulo, terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para aprovar um dos nomes constantes da lista tríplice.

Art. 10º - Recusada a indicação do Subprefeito pela Câmara Municipal de São Paulo, nova lista tríplice deverá ser apresentada em 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - A indicação sendo rejeitada por 2 (duas) vezes, o Prefeito procederá à escolha do Subprefeito entre os nomes indicados na segunda lista.

Art. 11º - O Subprefeito poderá ser exonerado pelo Prefeito, que comunicará o ato à Câmara de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito indicará servidor municipal para responder pelo expediente da Subprefeitura, até a aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo, de nome indicado na forma desta Lei.

Art. 12º - Além das competências previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete ao Subprefeito:

I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região correspondente;

II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente à sua disposição, para elevar os índices possíveis de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

IV - assegurar a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

V - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

- VI - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;
- VII - garantir mecanismo institucionais que possibilitem a participação popular na gestão da Subprefeitura;
- VIII - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;
- IX - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;
- X - fiscalizar, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;
- XI - autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no § 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e opinar quanto a cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;
- XII - propor a celebração de convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e internacionais, no âmbito de sua competência;
- XIII - promover ações visando ao bem estar da população local, especialmente, quanto a segurança urbana e defesa civil;
- XIV - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;
- XV - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;
- XVI - garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;
- XVII - propor ao órgão municipal competente, o tombamento e demais medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis;
- XVIII - opinar nas propostas de tombamento e demais medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis;
- XIX - proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;
- XX - nomear os ocupantes dos cargos de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;
- XXI - alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;
- XXII - propor a realização de concurso público;
- XXIII - promover treinamento de pessoal, obedecida às diretrizes do nível central;
- XXIV - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras atribuições que lhe forem delegadas pelo nível central;
- XXV - realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;
- XXVI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

#### SEÇÃO IV

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS SUBPREFEITURAS

Art. 13º - As Subprefeituras terão estrutura básica composta por Chefia de Gabinete, Assessoria Técnica e Jurídica e, de acordo com as especificidades locais, os órgãos necessários para o desempenho de suas competências e atribuições próprias, especialmente nas áreas de administração, finanças, serviços e obras, desenvolvimento social e desenvolvimento urbano.

#### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

#### SEÇÃO I

#### DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 14º - O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, cabendo ao Poder Executivo:

- I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;
- II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e

as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;

III - avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;

IV - elaborar plano de cargos e carreiras, em sintonia com o remanejamento de recursos humanos previsto no inciso I deste artigo;

V - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;

VI - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Administrações Regionais, com seus recursos humanos e materiais e suas atribuições transformadas em coordenadorias de obras e serviços, sejam absorvidas, pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

## SEÇÃO II

### DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15º - O procedimento de implantação das Subprefeituras ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, com as seguintes competências:

I - auxiliar a Prefeita nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;

II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;

III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;

IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as especificidades, com a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoas das próprias Administrações Regionais;

V - coordenar comissões intersecretarias de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO I

##### EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Art. 16º - Fica mantida a Secretaria de Implementação das Subprefeituras até que a estrutura organizacional da Subprefeituras esteja, totalmente, implantada, quando então será extinta.

Art. 17º - Todas as incumbências, atualmente afetas à SIS, e que não guardem relação com o procedimento de implantação serão atribuídas a outras Secretarias, de acordo com critérios de competência.

#### SEÇÃO II

##### CRIAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DAS SUBPREFEITURAS

Art. 18º - Fica criada, no Gabinete da Prefeita, a Secretaria Executiva das Subprefeituras, que será implantada e passará a exercer suas atribuições somente a partir da extinção da atual Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo Único - Competirá à Secretaria Executiva a coordenação da atividade das Subprefeituras, em consonância com as diretrizes fixadas pela Prefeita.

#### SEÇÃO III

##### DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 19º - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 20º - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitados o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observado o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 21º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as unidades gerenciais das Subprefeituras previstas no artigo 13 desta lei e disciplinar seu funcionamento e atribuições por decreto.

Art. 23º - As Secretarias Municipais e Administrações Regionais continuarão a exercer suas atuais atribuições, até a total implantação das Subprefeituras.

§ 1º - As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

§ 2º - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

Art. 24º - Na criação, mediante lei, das novas estruturas organizacionais centrais, deverão ser previstas as ações executivas de sua competência, compatibilizando-as com aquelas atribuídas às Subprefeituras, de modo a evitar a duplicidade de ações.

Parágrafo Único - As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto à Prefeita e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 25º - Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DO PESSOAL

Art. 26º - Ficam criados no Quadro de Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A"- cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo Único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam alterados, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 27º - Os cargos de Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão lotados por ato da Prefeita nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 28º - O cargo de Secretário Executivo das Subprefeituras, referência "SM", terá o mesmo nível hierárquico e as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.

Art. 29º - Fica instituída a referência "SP", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Aplica-se ao cargo de Subprefeito, constante do Anexo II integrante desta lei, a referência "SP" ora instituída.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupante de funções, atualmente, lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas Subprefeituras.

#### SEÇÃO V

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 31º - A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida, far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos indispensáveis.

Art. 32º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 33º - O Poder Executivo enviará projeto de lei visando a criação de dotações orçamentárias próprias e específicas para cada Subprefeitura.

Art. 34º - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei seja totalmente, implantado, no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da sua vigência.

Art. 35º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.089, de 26 de junho de 1986.

Sala das Sessões, em

GILSON BARRETO

Vereador PSDB

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 26 DA LEI Nº , DE DE 2001.

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

CARGOS/LOTAÇÃO REF QTDE PARTE PROVIMENTO CARGOS/LOTAÇÃO REF QTDE PARTE PROVIMENTO

TAB TAB.

Secretário Executivo das SM 1 PP-I Livre provimento em

Subprefeituras comissão pelo Prefeito

- da Secretaria Executiva das

Subprefeituras

Subprefeito SP 10 PP-I Livre Provimento em

-das Subprefeituras: comissão

- Centro

- Centro-Sul

- Sul

- Sudoeste

- Oeste

- Noroeste

- Norte

- Leste

- Sudeste

- Nordeste

Administrador Regional DAS-15 PP-I Chefe de Gabinete de DAS-13 10 PP-I Livre provimento em

Subprefeitura comissão pelo Prefeito

- do Gabinete do 6 Livre provimento pelo Extintos

Secretário Prefeito

-

-das Administrações 10 Livre Provimento pelo - Centro

Regionais: Prefeito - Centro-Sul

SE, LA, PI, BT, VM, IP, NO, - Sul

VP, PE, SM, IQ. - Sudoeste

- Oeste

- Noroeste

- Norte

- Leste

- Sudeste

- Nordeste

-das Administrações 15 Livre provimento em extintos

Regionais: comissão pelo Prefeito

IQ, MP, MG, ST, FO, PJ,

PR, AS, CL, CS, CO, JÁ, JR,

AF, EM

Administrador Regional do DAS-15 1 PP-I Chefe de Gabinete DAS-13 1 PP-I Livre provimento em

Secretário - da Secretaria Executiva das comissão pelo Prefeito

- da Secretaria de Subprefeituras

Implementação das

Subprefeituras

Administrador Regional do DAS-15 1 PP-I Assessor Especial DAS-13 1 PP-I Livre provimento em

Secretário - Gabinete do Prefeito comissão pelo Prefeito

- da Secretaria de

Implementação das

Subprefeituras

Secretário Executivo das SM 1 PP-I Livre provimento em

Subprefeituras comissão pelo Prefeito

- da Secretaria Executiva das

Subprefeituras

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata de substitutivo ao Projeto de Lei nº 346/2001, do Executivo, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo.

Neste substitutivo, alteramos:

- Seção II - limites territoriais;
- Quantidade de subprefeituras de 31 para 10;
- Forma de escolha e nomeação do Subprefeito

Foram mantidos os demais dispositivos, tais como: disposições gerais, finalidade e atribuições, competências e estrutura administrativa.

Na verdade, o modelo "Administrações Regionais", está superado, como bem demonstra a sua ineficácia comprovada pela CPI da Câmara Municipal, Ministério Público e Polícia Civil. Sabe-se que a descentralização administrativa somente propiciará resultados satisfatórios com a instituição de órgãos regionais, com autonomia para tomar decisões e aparelhamentos de execução compatíveis, dentro de um plano global e programações até certo ponto rígidas, sem dependência de órgãos superiores.

Mas, para chegar a esse estágio ideal, não nos parece necessário retalhar a administração municipal em 31 subprefeituras, como é a intenção do Executivo. É um fracionamento exagerado e evidentemente inadequado.

Não seria fácil escolher igual número de subprefeitos com a honradez, espírito público e capacidade administrativas indispensáveis, se lembrarmos que a seleção se fará dentro dos integrantes dos quadros partidários da facção dominante, sob a pressão dos vereadores, deputados e outros líderes, que levarão em conta, acima de tudo, os seus interesses políticos-eleitorais, muitas vezes distanciados das pretensões da coletividade.

Por outro lado, essa alentada divisão acarretará, inevitavelmente, problemas de ordem operacional e um ponderável aumento das despesas com o pessoal, equipamentos e consumos, bem como a reformulação de todo o sistema de fiscalização e controle para evitar malversações e desperdícios.

Por todas essas razões, entendo que a descentralização deverá conter no máximo 10 subprefeituras, tal como proposta contida no Projeto de lei nº 170/99, de minha autoria, que não cuida só da instituição das subprefeituras mas cogita, também, do Conselho de Representantes, previsto no art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a observância de normas e conceitos rigorosamente democráticos.

Saliente-se que o mais importante será a disciplina a ser observada no tocante à nomeação do subprefeito, a ser feita através de lista tríplex elaborada pelo Conselho e submetida à Câmara Municipal, para aprovação e escolha do nome a ser designado.

A criação dos Conselhos de Representantes, que deve preceder as subprefeituras, é providência melhor do que parece e menos valorizada do que merece.

Há muitas razões para duvidar e nenhuma para crer no acerto da proposta do Executivo. O bom senso e a experiência nos ensinam que prioritária é a qualidade e não a quantidade, especialmente em se tratando de administração pública.

Substituir as atuais 28 administrações regionais por 31 subprefeituras é o mesmo que trocar seis por meia dúzia."

PUBLICADO DOM 15/08/2002, PÁG. 58, PLENÁRIO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO  
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº546/2001.**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Gilson Barreto em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 546/2001, que visa dispor sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE**

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

**FAVORÁVEL**

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"